



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000783-04.2025.5.02.0006**

Relator: MAURILIO DE PAIVA DIAS

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 572.953,23

Partes:

RECORRENTE: PAMELA DA MOTTA CARDOSO

ADVOGADO: IGOR BRUNO NOGUEIRA BARBOSA PIRES

ADVOGADO: VICTOR MEDEIROS DA FONSECA

ADVOGADO: FABIANO VERONESI DE ALMEIDA

ADVOGADO: GABRIEL MAIA DE LIMA

RECORRENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO: LIGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

RECORRIDO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO: LIGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

RECORRIDO: PAMELA DA MOTTA CARDOSO

ADVOGADO: IGOR BRUNO NOGUEIRA BARBOSA PIRES

ADVOGADO: VICTOR MEDEIROS DA FONSECA

ADVOGADO: FABIANO VERONESI DE ALMEIDA

ADVOGADO: GABRIEL MAIA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Cadeira 2

PJe1nº: 1000783-04.2025.5.02.0006

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: PAMELA DA MOTTA CARDOSO; SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

RECORRIDOS: os mesmos

RELATOR: Juiz Convocado MAURÍLIO DE PAIVA DIAS

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Juíza Prolatora da Sentença: LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

1 Para fins de orientação espacial no processo eletrônico, este Juízo adotará o sistema de indicação da informação, consoante o código ou folha do PDF em que se encontra a mesma, destacando que, para isso, os autos do processo em PDF foram gerados na forma **crecente e integral**.

EMENTA.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Reconhecida pelo juízo da Vara do Trabalho a condição de entidade filantrópica da reclamada e a consequente isenção do depósito recursal, inexistindo decisão desfavorável ou gravame, impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE GRAVAME.** Fixados os honorários no percentual de 5% sobre o valor apurado em liquidação de



sentença, critério compatível com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST, ainda que não expressamente mencionada, inexistente decisão prejudicial ou utilidade recursal. **PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 93, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.** Comprovado que a contratação de outro trabalhador com deficiência ocorreu após a dispensa da autora, sem prova de substituição prévia ou de manutenção regular da cota legal, é inválida a dispensa, impondo-se a reintegração, com pagamento dos salários vencidos e vincendos. **PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.** O escopo do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91 é a garantia do emprego da pessoa com deficiência. Reconhecida a invalidade da dispensa e sendo plenamente viável a reintegração, corretamente deferida na origem, não se aplica, no caso concreto, a substituição da tutela reintegratória por indenização, especialmente diante da ausência de pedido nesse sentido pela trabalhadora. **REFLEXOS DECORRENTES DA NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.** Inexistindo pedido certo e delimitado de pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS no período entre a dispensa anulada e a reintegração, correta a condenação restrita aos salários vencidos e vincendos, em apreço aos princípios da congruência /adstrição. **ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Evidenciadas condutas reiteradas de desqualificação, exposição pública e tratamento ríspido, caracterizado ambiente de trabalho hostil, é devida indenização por danos morais. **RECURSOS ORDINÁRIOS.** Não conhecido, em parte, o da reclamada; e no mérito negado provimento, e dado provimento parcial ao recurso da reclamante.

Vistos.



Inconformados com a r. sentença de fl. **437**, que julgou a ação trabalhista parcialmente procedente, complementada pela r. decisão de embargos de fl. **455**, cujo relatório adoto, recorrem ordinariamente:

A parte reclamante, na fl. **459**, pugnando pela reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: Reflexos Decorrentes da Nulidade da Dispensa; Dano Moral / Assédio Moral.

A reclamada, na fl. **465**, pugnando pela reforma do julgado nos seguintes pontos: Isenção do Depósito Recursal; Nulidade da Dispensa - Deficiente - Reintegração; Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Tempestividade na fl. 458.

Depósito recursal na fl. 482.

Custas processuais recolhidas na fl. 480.

Contrarrazões da parte autora na fl. 486.

Contrarrazões da parte reclamada na fl. 492.

É o relatório.

VOTO

Depósito Recursal - Entidade Filantrópica - Honorários Advocatícios Sucumbenciais - Conhecimento

A reclamada suscita preliminar de isenção do depósito recursal, com fundamento no art. 899, §10, da CLT, ao argumento de que detém a condição de entidade filantrópica, pleiteando, sucessivamente, a aplicação da redução prevista no §9º do mesmo dispositivo.

Contudo, não houve, na sentença, decisão desfavorável à reclamada quanto ao ponto, apta a ensejar a interposição de recurso.

Com efeito, o juízo da origem expressamente reconheceu a condição de entidade filantrópica da reclamada e a consequente isenção do depósito recursal, limitando-se a consignar, corretamente, que tal benesse não alcança as custas processuais, nos termos da legislação vigente.

Inexiste, portanto, sucumbência, gravame ou prejuízo processual, pressupostos indispensáveis à caracterização do interesse recursal, à luz do art. 996 do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 769 da CLT).



Desse modo, resta prejudicado tanto o apelo principal quanto o pedido subsidiário, impondo-se o não conhecimento do recurso vertido em isenção do depósito recursal, por manifesta falta de interesse recursal.

No que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o juízo da Vara do Trabalho fixou a verba no percentual de 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da CLT, critério que, embora sem menção expressa à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST, é plenamente compatível com o entendimento nela consagrado e produz idêntico efeito prático, inexistindo decisão prejudicial ou gravame à reclamada, o que afasta a utilidade recursal e prejudica o exame do apelo nesse particular.

Em contrarrazões, a reclamante sustenta o não conhecimento, por se tratar a reclamada de uma associação privada, sem possibilidade desta ser reconhecida como entidade filantrópica e fazer jus ao benefício disposto no art. 899, § 10 da CLT. Todavia, consta dos autos a Declaração SEI nº 0043277165, expedida pelo Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde - DCEBAS/MS, a qual informa expressamente o contrário. É o que basta.

Conheço dos demais recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por questões de economia, lógica e celeridade, as matérias comuns aos recursos serão analisadas em conjunto.

Rompimento Contratual - Decorrentes

O juízo da Vara do Trabalho de origem, decidiu a questão intitulada conforme d. fundamentos a seguir transcritos (fls. 437 e ss.):

"(...)DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. DA NULIDADE DA DISPENSA. DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Incontroversa a admissão da reclamante em 03.11.2021, para exercer a função de Enfermeira, recebendo como último salário o valor de R\$13.334,73, tendo sido dispensada sem justa causa no dia 01.08.2024.



A reclamante declarou que **possui deficiência física** permanente, associada à extrofia de bexiga (CID 10: N32), de modo que se enquadra no artigo 93, §1º, da Lei 8.213/91. Aduziu que apesar disso, a reclamada realizou sua dispensa sem observar os requisitos legais, diante do que **requereu a declaração de nulidade do ato e sua reintegração** ao trabalho com o pagamento das remunerações devidas no período de afastamento. Sucessivamente, requereu o reconhecimento da **dispensa como discriminatória**, com a condenação da Reclamada ao pagamento em dobro da remuneração devida no período compreendido entre a data da dispensa e a prolação da sentença.

Por seu turno, a reclamada contestou argumentando que **cumpriu a exigência legal, tendo contratado outro profissional PCD** na própria UBS Paraísopolis 3, destacando que não há na lei exigência de substituição por trabalhador com deficiência na mesma função, sendo apenas necessário que haja condição equivalente para fins de manutenção do percentual legal da cota. O artigo 93, §1º da lei 8.213/91 prevê:

"§1º - A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer a contratação de outro trabalhador após com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social." Ao analisar os autos, noto que no Id fe36e82 a reclamada juntou os documentos relativos à empregada pcd contratada para preencher a cota da parte autora. Neles é possível ler "data de admissão 19.08.2024".

Ademais, considerando o número de empregados da reclamada, evidentemente que a cota prevista em lei não é preenchida com a contratação de apenas uma trabalhadora, e aos autos **não veio qualquer comprovação de que a empregada contratada logo depois da dispensa da reclamante ingressou em substituição da autora**, ou para preenchimento de vaga diversa. Desta forma, considerando que a lei é bem clara ao determinar que *"a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado[...]"*, declaro a invalidade da dispensa da reclamante e determino a sua reintegração ao trabalho, no mesmo setor, mantido o local e horário de trabalho. Transitada em julgado a sentença, determino que seja expedido mandado de **reintegração** ao trabalho. Diante disso, condeno a reclamada a pagar para a reclamante os **salários vencidos e vincendos** (da dispensa até a efetiva reintegração), **sem reflexos (considerando a ausência de pedido** na inicial). Autorizo a dedução da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado, bem como suas projeções, como se apurar no TRCT juntado. (...).



Examino.

É incontroverso que a reclamante, PAMELA, foi dispensada sem justa causa em 01.08.2024, bem como que se enquadra como pessoa com deficiência, nos termos do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Referida norma legal é clara ao exigir que a dispensa imotivada de empregado com deficiência somente ocorra **após a contratação de outro** trabalhador em condição equivalente.

No caso, a documentação apresentada pela reclamada, fls. 332/336, indica que a contratação de trabalhadora PCD, MARIANA, ocorreu apenas em 19.08.2024, portanto, **em momento posterior ao desligamento da autora**, inexistindo prova de substituição prévia ou de manutenção regular da cota legal, pois não há elementos probatórios que induzam à conclusão de que Mariana veio para suprir a específica vaga que era ocupada por Pamela.

Portanto, por não atendido o requisito legal, correta a declaração de invalidade da dispensa, pelo que se mantém a determinação de reintegração da reclamante ao emprego, no mesmo setor, local e horário, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a efetiva reintegração.

Quanto à pretensão subsidiária da reclamada, de substituição da reintegração por indenização simples, igualmente não procede, porque a finalidade do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91 **é assegurar a garantia do emprego** da pessoa com deficiência, e não a sua mera reparação pecuniária. Reconhecida a invalidade da dispensa, a reintegração é a consequência jurídica adequada, inexistindo fundamento para sua conversão em indenização, independentemente de onde mora a empregada, principalmente se esta não suscitou isso.

Nego provimento ao recurso ordinário da ré.

A autora pretende a condenação ao pagamento, além dos salários vencidos e vincendos, também dos reflexos, no caso 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS, sob o argumento de que o pedido formulado foi de "remuneração mensal" (e não apenas salário); e que remuneração, em sua concepção, abrange salário + vantagens legais (13º, férias + 1/3, FGTS); cuja finalidade seria assegurar o recebimento de tudo o que perceberia se estivesse em efetivo exercício no período.

Pois bem.

Não há pedido específico de pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS referentes ao período compreendido entre a dispensa anulada e a efetiva reintegração. O que consta, fl. 3, é pedido de "*pagamento de todos os valores correspondentes à*



remuneração mensal vencida e vincenda durante o período de afastamento" (item 4 da causa de pedir; pedido C), sem discriminação de parcelas reflexas.

Em nenhum trecho do capítulo da reintegração há formulação clara e determinada de reflexos em 13º salário, férias + 1/3 ou FGTS relativos ao período de afastamento.

A referência a férias + 1/3, 13º e FGTS aparece exclusivamente no capítulo de horas extras (item 5), como reflexos das horas extraordinárias, e não como parcelas decorrentes da reintegração.

O pedido C limita-se à remuneração mensal, sem detalhamento ou desdobramento em verbas típicas de trato anual ou indenizações fundiárias.

À luz dos arts. 141 e 492 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, inexistem, nestes autos, pedido certo e delimitado que autorize a condenação ao pagamento de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS no período entre a dispensa e a reintegração.

Portanto, em apreço aos princípios da congruência/adstrição, correta a sentença ao restringir a condenação aos salários vencidos e vincendos, sem reflexos, por ausência de pedido expresso na petição inicial. Nego provimento ao recurso ordinário da trabalhadora.

Assédio Moral

A reclamante pleiteou indenização por danos morais, narrando ter sido vítima de assédio moral perpetrado por sua superior hierárquica, Sra. Lucélia dos Santos Silva, que a expunha perante colegas com frases depreciativas, desqualificava suas sugestões, a excluía de reuniões de equipe e impunha ordens contrárias às superiores. Aduziu que, apesar de ter reclamado à sua chefe direta, a situação piorou, gerando ansiedade, e que apenas soube do canal de denúncias no dia da demissão, quando o utilizou.

A r. sentença julgou o pedido improcedente (fls. 441-443), sob o fundamento de que, apesar de a prova oral ter apontado atitudes desrespeitosas da Sra. Lucélia, **a reclamante deveria ter buscado o canal de denúncia de forma tempestiva, e não foi produzida prova cabal de que a superiora imediata tenha sido cientificada**. Concluiu pela ausência de culpa comissiva ou omissiva da reclamada.

Inconformada, a reclamante, em suas razões recursais (fls. 461-463), alega que a prova oral demonstrou a existência do assédio, que o empregador tem o dever de zelar pelo ambiente de trabalho seguro e saudável, não podendo transferir à vítima a responsabilidade de apontar falhas, e que a dispensa irregular por si só fundamenta a indenização. Argumenta que a testemunha Larissa confirmou as desqualificações e o tratamento ríspido da Sra. Lucélia, evidenciando um ambiente hostil, e que a manutenção da sentença premia a reclamada pela sua própria torpeza.

Analiso.



A r. sentença, em sua fundamentação, transcreveu trechos relevantes da prova oral, reconhecendo a existência de atitudes desrespeitosas e constrangedoras por parte da Sra. Lucélia. Destaco, da fundamentação da origem, as seguintes passagens:

"Na audiência de instrução, a reclamante afirmou que pediu indenização por danos morais por causa do assédio moral que passou a ocorrer desde que a superior Lucélia ingressou na reclamada. Aduziu que ela era uma integrante da área técnica, desde 2022, e que a colega a desqualificava e a excluía de reuniões, além de dizer que a parte autora "fingia que trabalhava". (...) Acrescentou que reclamou para Aline, sua chefe direta, porém disse que cada vez que reclamava piorava a situação, o que gerou nela uma grande ansiedade. Declarou que tinha canal de denúncias na reclamada, mas nunca usou porque durante o contrato de trabalho não soube da existência, esclarecendo que só soube desse canal no dia da demissão e, nessa oportunidade, fez uma denúncia para que a instituição soubesse do que ela estava passando." (fl. 441-442)

"Em que pese tenha sido produzida prova oral acerca da atitude desrespeitosa da mencionada colega, que adentrou no ambiente de trabalho da reclamante questionando procedimentos que já estavam em conformidade com as determinações superiores, além de **tratar a reclamante com desdém publicamente**, o que nitidamente não se coaduna com um ambiente de trabalho hígido, a reclamante deveria ter buscado o canal de denúncia de forma a dar à reclamada a oportunidade de corrigir o comportamento." (fl. 442-443)

A testemunha convidada pela reclamante, Larissa, informou:

"Explicou que lembra de uma capacitação em que **a Lucélia foi grosseira com a reclamante, ao contrariar na frente dos colegas** uma orientação de procedimento, mas as orientações de procedimento de Lucélia sequer foram aceitas e a reclamada mandou continuar com o procedimento que já era adotado pelos enfermeiros, inclusive a reclamante. Declarou que **na mesma capacitação a reclamante levantou a mão para dar uma opinião e Lucélia disse que ela não era capacitada para falar sobre o assunto**, o que gerou constrangimento." (fl. 442)

A reclamante argumenta em seu recurso que o ônus de zelar pelo ambiente de trabalho é do empregador e que a vítima não pode ser compelida a formalizar denúncias. A prova oral,



conforme reconhecido pela origem, corrobora a ocorrência de um ambiente de trabalho hostil, com condutas desrespeitosas e constrangedoras perpetradas pela Sra. Lucélia em relação à reclamante, como desqualificações, exclusão de reuniões e tratamento grosseiro.

Embora a r. sentença tenha focado na ausência de formalização do canal de denúncias e na falta de prova de que a superiora imediata foi cientificada, entendo que a obrigação do empregador de garantir um ambiente de trabalho hígido e seguro é premente e decorre de seu poder diretivo e de seu dever de vigilância. A reclamante narrou ter reclamado à sua chefe direta, Aline, que a situação piorava, o que demonstra uma tentativa de solução interna. O fato de a testemunha Larissa ter corroborado a conduta ríspida e grosseira da Sra. Lucélia, inclusive em público, reforça a gravidade dos fatos e a configuração de um ambiente de trabalho prejudicial.

A não utilização de um canal de denúncias formal, por si só, não pode servir como escudo para o empregador, especialmente quando há indícios de que a vítima buscou soluções e quando a conduta abusiva é corroborada por testemunhas. O assédio moral, por sua natureza, muitas vezes se manifesta de forma sutil e insidiosa, dificultando a sua comprovação formal e imediata pela vítima.

Considerando a prova oral que evidencia condutas reiteradas e desrespeitosas, a exclusão e desqualificação da reclamante, a descrição de um ambiente de trabalho hostil, e a tentativa da reclamante de buscar uma solução interna, entendo que restou configurado o assédio moral e o nexo causal com a conduta da colega de trabalho, pela qual a reclamada, como empregadora, responde objetivamente pelos riscos da atividade.

Para a fixação do valor da indenização, considero a gravidade das condutas descritas, o impacto psicológico sofrido pela reclamante (ansiedade), a condição econômica da reclamada (grande hospital de renome), bem como os parâmetros jurisprudenciais para casos análogos.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para reformar a r. sentença e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do assédio moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor este consentâneo com a atualidade e a gravidade da lesão, e que, garante a preponderância do efeito pedagógico.

Demais Argumentos e Teses

Os demais argumentos e teses suscitados pelas partes foram devidamente analisados e rejeitados, na medida em que não se mostram aptos a infirmar as conclusões adotadas, seja por se revelarem juridicamente **IRRELEVANTES**, seja por já se encontrarem **IMPLICITAMENTE SUPERADOS** pela fundamentação expendida. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos invocados, bastando enfrentar as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso, com exposição clara e suficiente das razões de convencimento, estando as matérias suscitadas devidamente apreciadas e prequestionadas, sem qualquer afronta à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou à jurisprudência consolidada.



DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NÃO CONHECER** dos recursos da reclamada sobre isenção do depósito recursal, e base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, por falta de interesse recursal; **CONHECER** dos demais recursos interpostos por ambas as partes; **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da reclamada; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do assédio moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator.

Custas, aumentadas pelo novo valor arbitrado à condenação de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00.

JCMJr

VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora LEILA CHEVTCHUK

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) MAURÍLIO DE PAIVA DIAS, EROILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO e ANA CRISTINA L. PETINATI

Relator(a): o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) MAURÍLIO DE PAIVA DIAS



Representante do Ministério Público do Trabalho: I. Procuradora
SANDRA BORGES

Presente(s) para sustentação oral: VICTOR MEDEIROS DA FONSECA /
IVAN LUCIANO MATOS

São Paulo, 03 de março de 2026.

Luiz Carlos de Melo Filho
Secretário da 5ª Turma

MAURILIO DE PAIVA DIAS
Relator

VOTOS

